

JOÃO TARIFA LORENCINI

= Presidente da Câmara Municipal =

.....
.....
.....
L E I = Nº = 2 4 3 = D E = 1 9 = D E = F E V E R E I R O = 1 9 8 2

* *Revisado pela*
Sci 18/83.

" Institui o Fundo Especial denominado Programa -
de Apoio à Pavimentação e o Plano Popular de -
Pavimentação - PPP e dá outras providências " .-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Esta-
do de São Paulo, usando de suas atribuições legais
D E C R E T A a seguinte . . .

L E I : -

TÍTULO I

DO FUNDO

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO E SEUS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica instituído na Diretoria de Serviços de Finan-
ças da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista o Fundo Es-
pecial denominado " Programa de Apoio à Pavimentação ", com -
autonomia administrativa e Financeira.

ARTIGO 2º - O Fundo Especial " Programa de Apoio à Pavimenta-
ção " é vinculado a realização do Plano Popular de Pavimentação-
PPP, que será custeado com os recursos oriundos do Fundo e obti-
dos na forma estabelecida na presente Lei.

CAPÍTULO II

DA GERENCIA E ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 2º - O Fundo Especial " Programa de Apoio à Pavimentação
será gerido e administrado por um Conselho de Administração, seu
órgão Executivo de um Presidente, um Tesoureiro e um Secretario,
indicados dentre os servidores do quadro da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração serão desi-
gnados e substituídos a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho de Administração
será de igual duração e coincidirá com o mandato do Prefeito que
os houver designados.

§ 2º - Nenhuma remuneração será atribuída aos membros do Conselho de Administração pelo exercício de suas funções junto ao Fundo, sendo obrigatória a sua dispensa das funções pertinentes aos respectivos cargos ou funções públicas, sem prejuízo das vantagens e regalias, nos dias em que estiverem a serviço do Fundo.

§ 4º - As atribuições gerais do Conselho de Administração e, especialmente, de cada um de seus membros, serão definidas em regulamento.

ARTIGO 4º - Ao Conselho de Administração compete, com exclusividade a autonomia e na forma que dispuser o Regulamento, a Administração dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 5º - O Fundo Especial " Programa de Apoio à Pavimentação " terá um Conselho Fiscal constituído por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) de livre designação da Câmara Municipal e 3 (três) designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, facultada a substituição de qualquer um de seus membros a qualquer tempo, por quem os tenha designados.

§ 2º - Nenhuma remuneração ou gratificação será atribuída aos membros do Conselho Fiscal pelos serviços prestados ao Fundo.

§ 3º - Tratando-se de funcionário municipal serão considerados como de efetivo exercício os dias em que estiverem a serviço do Fundo.

§ 4º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido pelos seus pares.

ARTIGO 6º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Reunir-se Ordinariamente uma vez por mês para apreciação das contas e balancetes do Fundo e Extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias para desincumbir-se de suas atribuições.

II - Dar parecer sobre as contas do Fundo, opinando, por sua aprovação ou rejeição.

III - Desincumbir-se de outras atribuições definidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

ARTIGO 7º - Constituirão recursos do Fundo Especial " Programa de Apoio à Pavimentação ":

I - Transferência de recursos orçamentários próprios;

II - O produto de amortização, juros e correção monetária do capital investido nas obras de pavimentação, recapamento e complementares mediante contrato firmado com os proprietários lindeiros;

III - Transferência de valores cobrados pela Prefeitura Municipal, dos proprietários que não aderirem ao Plano Popular de Pavimentação - PPP, cujo montante será levado através do Setor de Contabilidade à Crédito do Fundo Especial "Programa de Apoio à Pavimentação";

IV - Transferências recebidas da União, Estados e Municípios ou de outras entidades de direito público e privado;

V - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço que será transferido para o, exercício seguinte;

VI - Outras receitas que ao Fundo sejam destinadas a qualquer título o que decorram de operações por ele realizadas, inclusive as de crédito.

DO PLANO DE APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 8º - O Conselho de Administração terá prazo até 31 de cada ano para apresentar ao Chefe do Executivo Municipal o Plano de aplicação de recursos do Fundo para o exercício seguinte, a fim de que esse plano venha a integrar o Orçamento Geral do Município e dele constaria nos termos de que dispõe o Artigo 22, nº I e Artigo 24, Nº 11 da lei Federal nº 4.320/64, contendo dentre outros os seguintes elementos:

I - Discriminação da receita e despesas de forma a evidenciar a política econômica e financeira e o programa de trabalho da Administração do Fundo, obedecendo os princípios de unidade universalidade e anualidade;

II - Quadro demonstrativo da receita e plano de aplicação do Fundo;

III - Quadro demonstrativo da despesa;

IV - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Conselho de Administração em termos de realização de obras e prestações de serviços;

V - Demonstrativo das despesas à conta de outros Fundos Especiais e, como couber as receitas que os constituem.

S. ÚNICO - O Plano de Aplicação de recursos de que trata este Artigo será acompanhado do programa plurianual de investimentos.

ARTIGO 9º - A Administração Financeira do Fundo, instituído pela presente Lei, será feita com estrita observância da Lei nº 4.320/64.

ARTIGO 10º - A tomada de contas do Fundo Especial Programa de Apoio à Pavimentação será feita pelo Diretor de Serviços de Finanças da Prefeitura Municipal ou por pessoas e comissões por ele designadas, sem prejuízo das pareceres do Tribunal de Contas da União quando ocorrer a utilização de recursos a ele sujeitos.

ARTIGO 11º - Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o Conselho de Administração provideniará:

I - Até o décimo dia útil subsequente ao mês vencido, o balancete mensal da receita e despesas;

II - Cópia autenticada do parecer do Conselho Fiscal;

III - Até o dia 20 de janeiro de cada ano, os balanços patrimonial e financeiro referentes ao exercício anterior, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, para fins de exame e incorporação ao Balanço Geral do Município;

IV - Remeter à apreciação da Câmara Municipal após os trabalhos de conclusão das obras, e especificações dos locais e o respectivo valor cobrado dos proprietários, assim como a relação dos nomes destes.

TÍTULO II

DO PLANO POPULAR DE PAVIMENTAÇÃO - PPP -

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO PLANO

ARTIGO 12º - Fica instituído o Plano Popular de Pavimentação - PPP que constará de pavimentação de ruas e logradouros públicos, a ser realizado através da ação comunitária e colaboração espontânea dos proprietários libeiros a essas vias e logradouros e executados pelo setor de Serviços de Obras da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O plano abrange os serviços de construção e implantação de galerias para escoamento de águas pluviais, construção e implantação de guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e recapeamento sobre paralelepípedos, incluindo também as obras complementares e preliminares a esse serviço.

§ 2º - Os serviços de construção e implantação de galerias para escoamento de águas pluviais, construção e implantação de guias e sarjetas, não obrigam a execução da pavimentação ou recapeamento, mas estas não podem ser executadas sem aquele.

ARTIGO 13º - O pedido de autorização para realização da obra será formalizado em requerimento no qual constará o orçamento detalhado das obras, sua especificação com projetos e a descrição com precisão do local das obras, o bairro e a área beneficiadas, além da prova de que pelo menos 80% (oitenta por cento) da superfície a ser pavimentada conta com a anuência dos respectivos proprietários libeiros a essas vias, sendo os mesmos concordantes em aderir ao Plano Popular de Pavimentação PPP, pagando o que lhes competir diretamente à Prefeitura Municipal e a crédito do "Fundo Especial" Programa de Apoio à Pavimentação".

§ 1º - Sempre que houver relevante interesse público e no empreendimento, e contando com a anuência do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal, poderá ser reduzida em até 60% (sessenta por cento) a porcentagem da superfície a ser pavimentada e cujos proprietários aderiram ao Plano.

§ 2º - A cota de responsabilidade da Prefeitura Municipal relativa a bens de seu patrimônio, se houver, será computada como de proprietário concordante.

§ 3º - O Orçamento com os projetos, os detalhes e suas especificações em cada caso, será submetido a apreciação dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal para aprovação ou rejeição no prazo de 5 dias.

ARTIGO 14º - As obras deverão ter início tão logo tenha notificado a aprovação do projeto pelo Setor de engenharia, sendo que a realização dos serviços ficará a cargo do serviço de Obras e executado dentro dos padrões exigidos pela Prefeitura Municipal.

§ Único - Os serviços serão executados de acordo com as determinações técnicas da Prefeitura Municipal e serão por ela fiscalizados.

ARTIGO 15º - Os proprietários concordantes efetuarão o pagamento diretamente à Prefeitura Municipal a crédito do Fundo Especial " Programa de Apoio à Pavimentação ", de uma só vez ou parceladamente, conforme os planos que forem oferecidos pelo Plano Popular de Pavimentação - PPP, no entanto o pagamento poderá ser exigido antecipadamente ao início das obras, ou de acordo com o que for ajustado no contrato.

ARTIGO 16º - Cada proprietário lindeiro à via pública que aderir ao Plano popular de Pavimentação, deverá firmar Contrato Particular de Execução de Obras e Serviços, que deverá conter dentro outros, obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - número do processo que autorizou a obras;
- II - o valor da cota de responsabilidade do contratante;
- III - o número das parcelas, o valor de cada uma, bem como a data do respectivo vencimento;
- IV - o acréscimo em cada parcela em razão dos encargos financeiros;
- V - as obrigações referentes a prazo e realizações das obras quando o pagamento for efetuado antecipadamente a execução dos serviços.

ARTIGO 17º - Depois de executado e entregue o serviço, a Prefeitura Municipal creditará na conta do Fundo Especial " Programa de Apoio à Pavimentação ", a cota correspondente aos imóveis de seu patrimônio.

ARTIGO 18º - Os proprietários não concordantes serão individualizados devidamente por exclusão, nos termos do artigo 13º e parágrafos da presente Lei ficando a Prefeitura Municipal autorizada a proceder os respectivos lançamentos em nome dos referidos proprietários e a posterior cobrança de tudo que por eles devido for, inclusive executando judicialmente quando for necessário, transferindo esse saldo posteriormente a crédito da conta Fundo Especial " Programa de Apoio à Pavimentação ".

ARTIGO 19º - A cobrança da parcela devida pelos proprietários

que não hajam participado do Plano Popular de Pavimentação- PPP, será feita pela Prefeitura Municipal, que lançará a dívida, fará as devidas notificações e a receberá, transferindo esse saldo a crédito do Fundo Especial " Programa de Apoio à Pavimentação " computando-se o seu valor nas mesmas bases e condições ajustadas com os proprietários que participaram do Plano, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, calculada de acordo com as obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional-ARTON.

ARTIGO 20º=====i==== Os proprietários concordantes que aderirem espontaneamente ao Plano e que posteriormente atrasarem os pagamentos das prestações por mais de 60 dias, terão o seu contrato rescindido e passarão a ser considerados como não concordantes, sendo, pois, os seus débitos lançados e cobrados pela Prefeitura Municipal nas mesmas bases e condições que serão cobradas as contas dos que não aderiram ao Plano.

ARTIGO 21º=====i==== A Prefeitura Municipal colocará à disposição do Plano Popular de Pavimentação- PPP, todos os equipamentos e veículos que se fizerem necessários, ficando, entretanto, por conta do Fundo Especial " Programa de Apoio à Pavimentação " todo o custeio referente à manutenção das seguintes aquisições de materiais destinados à execução dessas obras.

ARTIGO 22º=====i==== Caberá ao serviço de Promoção Social da Prefeitura Municipal realizar as pesquisas necessárias e selecionar os locais onde a implantação do Plano se apresentar viável, ficando a cargo da Assessoria de Comunicações divulgá-lo com as informações necessárias para adesão ao Plano.

ARTIGO 23º=====i==== As normas e especificações para execução do recapeamento, pavimentação asfáltica e execução de guias e sarjetas, serão as mesmas a que se refere o Decreto nº 292, de 05 de janeiro de 1.981:

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 24º=====i==== Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades de direito público ou privado, visando a participação destas no Plano Popular de Pavimentação.

ARTIGO 25º=====i==== O Prefeito Municipal e a Câmara Municipal terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para proceder a designação dos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

ARTIGO 26º=====i==== A Presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 27º=====i==== As despesas com a execução da presente Lei, serão cobertas a conta de dotações orçamentárias específicas ou adicionais abertas oportunamente.

ARTIGO 28º=====i==== Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TARIFA LO ENCINI
-Presidente da Câmara Municipal-

LEI Nº 244 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1982

publicada
em 24/2/82

" Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a RTB - Rádio e Televisão Bandeirantes S/A a fim de implantar o Sistema de retransmissão de sinais da referida emissora no município"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,
D E C R E T A a seguinte

LEI

ARTIGO 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a RTB - Rádio e Televisão Bandeirantes para fins de implantação, retransmissão e manutenção do sistema retransmissor de sinais do Canal 13, no Município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 2º O Município participará do acordo com a importância de R\$ 1.000,020,00 (um milhão e vinte cruzeiros) que representa 50% do custo da implantação, retransmissão e manutenção do referido sistema.

ARTIGO 3º Caberá à RTB - Rádio e Televisão Bandeirantes S/A a responsabilidade da retransmissão da imagem e a manutenção dos equipamentos no município.

ARTIGO 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão atendidas pela Dotação Orçamentária 08 - 09 - 3172 - constantes do orçamento vigente.

ARTIGO 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TARIFA LORENCINI
= Presidente da Câmara Municipal =